



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3312-0990/ contato@sevenpress.inf.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ 09.033.090/0001-91, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua 20, nº 1118, Sobreloja, Centro, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, através de seu sócio administrador IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA I SORENTI, brasileiro, maior, jornalista, RG nº 34.546.294-4 SSP/SP e CPF nº 228.680.258-03, vem com o devido acatamento e respeito apresentar vem com o devido acatamento e respeito **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 06/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 225/2025** **PROCESSO LICITATÓRIO N° 000042/2025**, nos termos do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Manifestamos, desde já, nosso mais profundo apreço pelos esforços da Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá em promover a transparência e a publicidade de suas ações, buscando modernizar seus serviços através da contratação em tela. Nossa intenção, ao apresentar esta impugnação, é contribuir para o aperfeiçoamento do processo licitatório, assegurando a mais ampla competitividade e a escolha da proposta verdadeiramente mais vantajosa para a Administração Pública, em estrita observância aos princípios que regem as contratações públicas, conforme preconizado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Agimos com o espírito de parceria e colaboração para aprimorar o certame.

I - DA TEMPESTIVIDADE



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3312-0990/ contato@sevenpress.inf.br

A Impugnante, empresa com vasta experiência e reconhecimento no mercado de jornalismo, fotografia, publicidade, produção audiovisual e tecnologia da informação, é potencial licitante e possui interesse legítimo em participar do certame, sendo diretamente afetada pelas cláusulas ora impugnadas. **A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública (11/12/2025), razão pela qual requer seja a mesma conhecida e analisada.**

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Apesar dos notáveis esforços da equipe da Câmara na elaboração do edital e seus anexos, identificamos exigências no Termo de Referência (Anexo I) e no Estudo Técnico Preliminar (Anexo II) que, a nosso ver, podem configurar restrição indevida à competitividade e ao princípio da isonomia entre os licitantes, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021.

Especificamente, questionamos as exigências contidas nos itens do Termo de Referência (ANEXO I) e Estudo Técnico Preliminar (ANEXO II):

II.1 - DA EXIGÊNCIA DE "INTEGRAÇÃO NATIVA COM O SISTEMA DE GERENCIAMENTO DO PLENÁRIO (SGVP)" E "APLICATIVO DE CORTE INTEGRADO AO SGVP"

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, item "REQUISITOS DE INTEGRAÇÃO COM O SISTEMA DE PLENÁRIO"
"Integração nativa com o Sistema de Gerenciamento do Plenário (SGVP)."

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, item "REQUISITOS DA



PLATAFORMA DE SOFTWARE"

"Aplicativo de corte integrado ao SGVP, com suporte à sobreposição de elementos gráficos e dados institucionais."

ANEXO II – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, item 4.2 "Requisitos de Integração com o Sistema de Plenário"

"Integração nativa com o Sistema de Gerenciamento do Plenário (SGVP)."

ANEXO II – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, item 4.4 "Requisitos da Plataforma de Software"

"Aplicativo de corte integrado ao SGVP, com suporte à sobreposição de elementos gráficos e dados institucionais."

ANEXO II – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, item 7.3 "Contratação de Serviço Completo (Equipamentos + Software + Operador)"

"Integração nativa com o Sistema de Plenário (SGVP), o que evita falhas de sincronização."

ANEXO II – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, item 8.4.3 "Plataforma de Software Integrada"

"Integração nativa com o Sistema de Gerenciamento do Plenário (SGVP), permitindo: (...) Alternância automática de câmeras conforme acionamento dos microfones."

A exigência de "integração nativa" com um sistema específico, qual seja, o Sistema de Gerenciamento do Plenário (SGVP), sem que se forneçam detalhes técnicos sobre as interfaces, APIs (Application Programming Interfaces) disponíveis, documentação de integração ou padrões abertos que permitam a qualquer empresa desenvolver tal integração, configura uma grave **restrição à competitividade** do certame.



A expressão "integração nativa" usualmente implica que o sistema a ser contratado já possui, de antemão, compatibilidade e conhecimento aprofundado com o SGVP da Câmara, ou que o próprio SGVP é um produto de um fornecedor que desenvolveu módulos específicos. Tal cenário, sem a devida abertura técnica e especificação de padrões ou protocolos de interoperabilidade, inevitavelmente conduz a um **direcionamento da licitação** em favor de empresas que já são fornecedoras do SGVP, ou que mantêm parcerias exclusivas com o desenvolvedor deste sistema.

Este tipo de exigência viola diretamente:

- O **princípio da isonomia**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao conceder vantagem indevida a determinados licitantes em detrimento de outros.
- O **princípio da competitividade**, também previsto no art. 5º e no art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021, que busca atrair o maior número possível de interessados e propostas para a Administração.
- O **art. 41 da Lei nº 14.133/2021**, que veda a inclusão de disposições que "comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório".
- O **art. 25, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece que "as exigências de habilitação são limitadas àquelas indispensáveis a garantir o cumprimento das obrigações", e não devem exceder o necessário.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é uníssona em considerar irregularidades exigências que, sem fundamentação técnica inequívoca e aberta a todos os licitantes, restrinjam a participação e o caráter competitivo do certame. A justificativa do não parcelamento do objeto, apresentada no ETP (item 9), embora em tese comprehensível, não pode ser usada como subterfúgio para criar um monopólio ou oligopólio disfarçado por exigências de integração técnica específicas sem a devida transparência e padronização.



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3312-0990/ contato@sevenpress.inf.br

Para que a competitividade seja assegurada, o Edital deveria, no mínimo:

- a) Detalhar os protocolos de comunicação, APIs ou padrões técnicos do SGVP que o sistema da contratada deve interoperar;
- b) Prever a possibilidade de que a integração seja desenvolvida pela empresa vencedora, com base em documentação técnica disponibilizada pela Câmara, assegurando que o custo dessa integração esteja contemplado na proposta; ou
- c) Justificar, de forma pormenorizada e técnica, a impossibilidade de integração por qualquer outro meio que não a "nativa", demonstrando que não há alternativas de mercado capazes de realizar tal integração sem que o SGVP se torne um "item de marca" exclusivo.

A ausência de tais informações impõe um risco significativo de direcionamento do certame, o que pode levar à sua **nulidade** e, potencialmente, a responsabilidades civis e criminais aos agentes públicos envolvidos, conforme o disposto no art. 155, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que tipifica como infração administrativa "fraudar a licitação", e o art. 337-F do Código Penal (Fraude em licitação ou contrato).

II.2 - DA EXIGÊNCIA DE "SOFTWARE DE CONTROLE DOS MICROFONES COM CANCELAMENTO DE RUÍDO" INTEGRADO AO "SISTEMA DE ÁUDIO DA CÂMARA"

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, item "REQUISITOS DE EQUIPAMENTOS"

"Software de controle dos microfones com cancelamento de ruído."
"Câmeras e console integrados ao sistema de áudio da Câmara."

ANEXO II – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, item 4.3 "Requisitos de Equipamentos"



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3312-0990/ contato@sevenpress.inf.br

"Software de controle dos microfones com cancelamento de ruído."
"Câmeras e console integrados ao sistema de áudio da Câmara."

ANEXO II – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, item 8.4.2

"Equipamentos Profissionais"

"Software de controle dos microfones com cancelamento de ruído e integração com o sistema de áudio da Câmara."

Similarmente à questão do SGVP, a exigência de um "software de controle dos microfones com cancelamento de ruído" e sua integração com o "sistema de áudio da Câmara", sem especificações técnicas sobre a interoperabilidade ou a abertura para soluções de mercado, pode gerar um efeito restritivo. Caso o "sistema de áudio da Câmara" seja de um fabricante específico com software de controle proprietário e fechado, tal exigência pode, na prática, excluir a participação de outras empresas que oferecem soluções equivalentes de cancelamento de ruído e controle de microfones, mas que não possuem "integração nativa" com o hardware ou software já existentes na Câmara.

Embora o cancelamento de ruído seja um requisito de qualidade louvável, a maneira como a integração é exigida pode configurar um **preciosismo** ou **direcionamento**, violando os mesmos princípios e artigos da Lei nº 14.133/2021 já citados no item anterior (Art. 5º, 6º, XXV, 25, §1º e 41).

Para evitar dúvidas e assegurar a ampla participação, a Administração deveria:

- a) Especificar os padrões ou protocolos de comunicação do "sistema de áudio da Câmara" e do "software de controle dos microfones", de modo a permitir que qualquer proponente tecnicamente capaz possa oferecer uma solução compatível; ou
- b) Deixar claro que a empresa vencedora será responsável por prover a solução de áudio completa (incluindo microfones e software de controle) que se integre com o sistema de transmissão, garantindo a performance de cancelamento de ruído, sem



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3312-0990/ contato@sevenpress.inf.br

necessariamente estar "nativamente integrada" a um sistema pré-existente e possivelmente proprietário da Câmara.

Destarte, sobre a legitimidade e interesse no aperfeiçoamento do certame, diz Maria Sylvia Zanella **Di Pietro**.

"Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento." (Grifos nossos)

As empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes evitando assim a irregular reserva de mercado.

A consequência direta das apontadas deficiências nas exigências em comento é a possível limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento:

"Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público,



segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento farragoso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais.”

O Art. 5º da Lei 14.133/2021 transcreve a obrigatoriedade do dever de **plena informação no edital**, viabilizando o caráter competitivo:

“Art. 5º, § 1º

Veda aos agentes públicos incluir exigências que restrinjam ou comprometam a competitividade do certame, salvo exceções previstas.”

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o **escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis**, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os



interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (Grifos nossos).

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, requeremos a Vossa Senhoria que:

1. Receber e conhecer a presente Continuação da Impugnação, por ser tempestiva e preencher todos os requisitos legais;
2. Suspenda o andamento do Pregão Eletrônico nº 06/2025, se necessário, para a devida análise das irregularidades apontadas;
3. Retifique o Edital e seus anexos, em especial o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar, para:
 - a. Remover a exigência de "integração nativa com o Sistema de Gerenciamento do Plenário (SGVP)" e "aplicativo de corte integrado ao SGVP" na forma atual, substituindo-a por requisitos de interoperabilidade baseados em padrões abertos ou pela disponibilização da documentação técnica necessária para que qualquer licitante tecnicamente qualificado possa desenvolver a integração, ou, ainda, justificando de forma exaustiva e inquestionável que tal integração só pode ser realizada por um único fornecedor, o que deverá ser demonstrado de forma transparente e que não configure direcionamento.
 - b. Ajustar a exigência de "software de controle dos microfones com cancelamento de ruído" e sua integração com o "sistema de áudio da Câmara", de modo a garantir que a exigência de compatibilidade não resulte em direcionamento ou exclusão indevida de fornecedores, permitindo soluções equivalentes de mercado.
4. Solicito que, no caso de indeferimento do presente pedido, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3312-0990/ contato@sevenpress.inf.br

autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

5. **O não acolhimento do presente pedido ou seu silêncio resultará em medidas administrativas e judiciais, bem como denúncia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.**

Reafirmamos nosso compromisso com a legalidade e a transparéncia, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Temos em que pede e aguarda deferimento.

Barretos (SP), 08 de dezembro de 2025.

S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA I SORENTI
Sócio Administrador
RG 34.546.294-4 SSP/SP | CPF 228.680.258-03